



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Recurso nº : 121.023  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIO 1994  
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ  
Sessão de : 13 de julho de 2000  
Acórdão nº : 103-20.341

IRPJ - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –OMISSÃO DE RECEITA - INTERPRETAÇÃO BENIGNA - O lançamento de ofício há de ser celebrado de maneira precisa e indubitosa, de modo a assegurar que os fatos que o ensejaram constituem, efetivamente, infração à legislação tributária. Se houver dúvida quanto à correta identificação das circunstâncias e da qualificação dos fatos, impõe-se a solução mais favorável ao sujeito passivo, consoante estabelece o inciso II do artigo 112 do CTN.

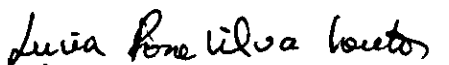
LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS, COFINS, IRRF e CSLL - Julgado improcedente o lançamento principal (IRPJ) igual sorte colhe os lançamentos ditos decorrentes, face ao nexo de causa e efeito existente entre eles.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

Recurso nº : 121.023  
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

## RELATÓRIO

COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho com o objetivo de ver reformada a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ que, apreciando a sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do créditos tributários formalizados nos Autos de Infração relativos a IRPJ (fls. 179/188), PIS (189/193), COFINS (fls. 194/198), IRRF (fls. 199/205), CSLL (fls. 206/212) devidos no ano-calendário de 1994. Estes autos de infração substituíram os de fls. 03, 12, 17, 22 e 29.

Os fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração estão assim descritos no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 a 8:

### 1 – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Valor da omissão de receitas apurada, em 01/11/94, durante a execução de trabalhos de auditoria fiscal em estabelecimento da contribuinte REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA., situado na Estrada de Sepetiba, 650, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, quando se constatou estar sendo ali descarregada a carga de oito carretas, composta de 205 toneladas de açúcar.

Por ser bastante estranho o fato, eis que o estabelecimento industrial recebedor da carga estar desativado há mais de um ano, solicitamos a documentação fiscal da carga, tendo-nos sido apresentadas, então, as seguintes notas fiscais, todas elas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37

Acórdão nº : 103-20.341

destinadas ao estabelecimento da ora autuada situado na Rua Doutor Armando Sales Oliveira, nº 05, no Município de Nova Iguaçu.

Relaciona, então as notas fiscais emitidas pela COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO e USINA MOEMA LTDA., totalizando R\$ 88.534,00.

"Em diligência efetuada no estabelecimento da ora autuada, que constava nas notas fiscais apreendidas como destinatária, constatamos que foram elas registradas às fls. 162, 163, 165 e 167 no seu Livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 01, conforme cópias reprográficas em anexo.

"O exame da situação fática apurada configura a venda das respectivas mercadorias, no valor total de R\$ 88.534,00 pelo estabelecimento da ora autuada, após nele terem ingressado, para o estabelecimento da contribuinte REFRIGERANTES COSTA DO SOL, sem a correspondente nota fiscal de venda e sem o destaque do IPI devido, pelo que fica caracterizada a omissão de receitas no valor constante das notas fiscais, pela alienante e pela recebedora; e falta de destaque do IPI devido pela operação, sujeita a primeira, ainda à multa de 300% sobre o valor das mercadorias, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do IPI, do Imposto de Renda e seus reflexos.

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Art. 197, Parágrafo Único; 225, 226, 227; 195, inciso II, e 230 do RIR/94.

A multa regulamentar de 300% do valor da mercadoria está enquadrado nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

Foram lavrados Autos de Infração relativos ao IPI, que compôs processo administrativo independente e neste processo, os Autos de Infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL.

Tempestivamente a interessada apresentou os documentos de fls. 64/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/173, com as seguintes razões de defesa:

Em 30/04/1994, a empresa NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA. incorporou a empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. e, por sua vez, em 30/06/1994, a interessada incorporou a NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA., tudo antes da ocorrência dos fatos que resultaram na autuação.

Na data da ocorrência dos fatos e da lavratura do Auto de Infração, a empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. não tinha existência distinta da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, tendo em vista a sua extinção por incorporação, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, conforme comprovam os seguintes documentos anexos: (1) alteração contratual da REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA., relativa à incorporação; (2) Ata da Assembléia de Cotistas da empresa NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA., realizada no dia 30/04/1994, alteração contratual relativa à incorporação; (3) alteração contratual da empresa NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA., relativa à incorporação desta pela COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS; (4) protocolo de incorporação da empresa REFRIGERANTES COSTA DOL LTDA. pela NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA.; (5) Ata de Assembléia Geral Extraordinária da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, realizada em 30/06/1994, referente à incorporação da empresa NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA.; (6) Estatuto Social da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS datado de 30/06/1994; (7) Comunicação de Encerramento de Atividades à Agência da Receita Federal em Campo Grande-RJ; (8) cópia dos livros comerciais e fiscais da

M<sub>4</sub>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. com registro do encerramento em virtude da incorporação da empresa pela NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA.; (9) Balanço de Encerramento da empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA., de 30/04/1994; (10) cópia das folhas do livro Registro de Entradas nº 1, da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS.

A contribuinte diz, então, que, na data da lavratura do Auto de Infração e da ocorrência dos fatos, existia apenas a COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, portanto, não poderia haver operação de compra e venda e, conseqüentemente, a omissão de receitas imputada pelo autuante e operação que justificasse a aplicação da multa de 300% do valor da mercadoria, por falta de emissão de nota fiscal.

Alegou ainda erro no somatório dos valores das notas fiscais, que totalizam R\$ 68.534,00 e não o valor tomado como base tributável pelo autuante, estando majorada a base de cálculo em R\$ 20.000,00.

Aduz ainda que não houve descarga do açúcar e, mesmo que tivesse havido, o depósito de matéria prima em armazém fechado do mesmo contribuinte não é operação suscetível de gerar renda tributável pelo Imposto de Renda e seus consectários e que a multa de 300% em presença de operação de venda sem emissão de nota fiscal. A não emissão de nota de remessa para depósito não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 8.846/94.

O art. 3º, Parágrafo Único da Lei nº 8.846/94 determina que não se aplica multa de 300% cumulativamente com a multa de lançamento de ofício.

Pede o cancelamento dos autos de infração agrupados neste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

Em diligência realizada por determinação do julgador singular, foram lavrados os autos de infração de fls. 179, 189, 194, 199 e 206, com retificação da base tributável em virtude de erro de cálculo e para retificar a alíquota do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância anexou cópia da decisão DRJ/RJ/SEPIN nº 02/97 relativa ao processo decorrente do Auto de Infração do IPI e prolatou a decisão de fls. 242/245, excluindo a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, mantendo a cobrança do IRPJ e conexos, tomando-os por lançamentos reflexos do Auto de Infração do IPI, com fundamento assim resumido na ementa de fls. 242:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, PIS, COFINS, IRRF E  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

**MULTA DE OFÍCIO**

Incabível o lançamento da multa de ofício do art. 4º da Lei nº 8.218/91, simultaneamente com o art. 3º da Lei nº 8.846/94

Inconformada a interessada protocolou o recurso de fls. 249/283, em 09/07/1998, contestando a decisão nos seguintes termos:

Inicialmente, esclarece que mantém sede e escrita centralizada em Juiz de Fora – MG, que é incorporadora e sucessora das empresas NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA. e REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. e que mantém os estabelecimentos industriais das incorporadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

Argüi que a empresa COSTA DO SOL não poderia ser compradora de nada devido à sua prévia extinção, fato comprovado e já repetido "ad nauseam" na impugnação e no recurso e que não houve a infração apontada pelo autuante de venda de mercadoria sem nota fiscal e omissão de receitas, uma vez que não houve descarga do açúcar no estabelecimento da extinta empresa COSTA DO SOL, à época já de propriedade da recorrente. Não houve entrega nem recebimento das mesmas, tendo em vista a intervenção do autuante que levou o contribuinte a não descarregar o açúcar que acabou sendo entregue em Nova Iguaçu, como o autuante atesta em sua peça inaugural.

A recorrente não poderia ter vendido a pessoa jurídica extinta. O fato não implica responsabilidade pela recorrente que não a de depositante de coisas próprias em outro lugar, também seu. Se tivesse havido a descarga, tal fato implicaria na situação de depósito e não de venda, entretanto, como não houve a descarga, não houve nem venda nem depósito. Esclarece que, tendo as carretas chegado diretamente de São Paulo, a carga estava aguardando, ainda a bordo, a chegada das notas fiscais que seriam emitidas em Nova Iguaçu para acobertar o depósito, entretanto, em virtude da intervenção do fiscal, e como nada havia sido descarregado dos caminhões, os encarregados da recorrente decidiram não aguardar a nota de remessa de Nova Iguaçu e redirecionaram os caminhões e a carga para Nova Iguaçu a fim de evitarem mais problemas e que as notas fiscais foram registradas na escrituração da contribuinte, consignando a entrada da mercadoria em 03/11/1994, uma vez que o dia anterior foi feriado.

Afirma que o autuante, mediante coação moral dos funcionários da recorrente – faxineiro e vigilante – os fez assinar declaração lavrada de próprio punho do

agente fiscal no verso do conhecimento de transporte no sentido de que as mercadorias constantes das notas fiscais teriam sido descarregadas na empresa COSTA DO SOL. Entretanto, os funcionários não teriam conseguido decifrar o manuscrito do fiscal e tais

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

declarações devem ser desconsideradas à vista de declarações firmadas diante de testemunhas por esses funcionários, nas quais afirmam que se encontravam dentro do pátio do estabelecimento quatro carretas lonadas, sem proceder a qualquer descarga e que assinaram a declaração escrita pelo fiscal porque este a leu dizendo tratar-se de confisco de mercadorias, sendo certo que pedia as suas assinaturas como testemunhas do fato e que só tomaram conhecimento do teor da declaração em 29/11/1995, quando esta foi lida perante eles.

Enfatiza que nunca pretendeu vender, nem jamais vendeu ou revendeu a ninguém que fosse, o açúcar comprado, matéria prima essencial que é para a produção de refrigerantes, o que constitui o objeto de sua atividade. Não é por outra razão que os livros de entrada da recorrente e o Razão-Estoque consignam a entrada no estoque da recorrente não só do açúcar discriminado em todas as notas fiscais apreendidas pelo fiscal, conforme atestado por ele mesmo nos autos de infração, mas também o de todas as notas de remessa para entrega futura derivadas da Nota Fiscal/Fatura nº 47.494, emitida em 24/10/1994, pela COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO e registrada no dia 27/10/1994 em seus livros contábeis.

Protesta contra a argumentação contida na decisão recorrida quando esta diz ter verificado que o açúcar só poderia ter entrado no estabelecimento da recorrente dois e três dias depois dos fatos apontados no Auto de Infração e que tal fato estaria a indicar que tal açúcar teria sido mesmo descarregado no local da extinta COSTA DO SOL e depois recarregado para a Nova Iguaçu. Reputa tal conclusão como argumentação indiciária e presunção de autoria por pessoas revestidas de fé pública.

Afirma ainda, que não poderia haver venda entre dependências da própria recorrente, pois ninguém vende a si próprio. Para haver venda é preciso que as partes, mais de uma, se acordem quanto ao objeto e ao preço. O Código Civil é claríssimo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

definir a compra e venda, esclarecendo que sempre haverá mais de um contraente e transferência patrimonial do ativo de um para o outro, bem como uma contraprestação em dinheiro ou pagamento do preço. No caso presente, não houve, nem poderia haver, transferência patrimonial da recorrente para a própria recorrente. Assim, conclui, as penalidades devem cair junto com as imputações, pelo que pede a extinção do crédito tributário.

Às fls. 293/294 encontra-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deferiu liminar determinando se admita o recurso administrativo interposto pela interessada sem o prévio depósito de 30% (MP 1.699, de 30/06/1998).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

À vista da informação de fls. 248, segundo a qual o Aviso de Recebimento referente à notificação da decisão não foi devolvido pela ECT, deve ser tomado como tempestivo o recurso protocolado em 09/07/1998. Por força da decisão judicial, o recurso deve ser admitido independentemente do depósito prévio estabelecido pela MP nº 1.699/98. Portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A autoridade julgadora de primeiro grau estendeu a decisão proferida no Processo nº 10768.046252/95-74, relativo ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por entender que os lançamentos contidos no presente processo são decorrentes daquela ação fiscal, tendo excluído a multa de lançamento de ofício com supedâneo no art. 3º, da Lei nº 8.846/94.

No meu entender, em que pese terem origem na mesma ação fiscal e tomarem por base a mesma ocorrência, os tributos têm fatos geradores e características intrínsecas tais que a ocorrência do fato gerador do IPI não implica necessariamente na concretização da hipótese de incidência do Imposto de Renda e seus conexos. Tal fato pode ser constatado na descrição dos fatos que embasaram a autuação relativa ao IPI, conforme consta da decisão anexada às fls. 229/236:

\*Saída de produtos tributados, 205 toneladas de açúcar, sem emissão de nota fiscal, portanto, sem lançamento do imposto com destino ao estabelecimento situado na Estrada de Sepetiba, nº 650, Santa Cruz-RJ. Conforme assinalado na mencionada decisão o fato gerador definido no art. 29, II, do RIPI/92, é a saída de produtos do.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e o momento do lançamento do imposto é a saída da mercadoria conforme art. 55, I, "b", do RIPI/92. Assim, a decisão daquele processo baseou-se no fato de estar presente saída de produtos de um estabelecimento para outro, mesmo que de propriedade da mesma empresa, uma vez que não foi comprovada a alegação da autuada de que se tratava de remessa de mercadoria para depósito em armazém fechado.

Ora, o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – e/ou outros acréscimos patrimoniais. Assim, a mera saída de mercadoria do estabelecimento não configura a hipótese de incidência do Imposto de Renda ou induz a conclusão de omissão de receitas que é definida na legislação específica como ocorrência de movimentação financeira à margem da escrituração. Portanto, no meu entender, os julgamentos dos lançamentos devem ser independentes entre si.

Conforme descrição dos fatos contida no Auto de Infração do IRPJ, a autuação decorre de ter sido verificada a descarga de mercadorias em estabelecimento da empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA. que se encontrava desativada há mais de um ano. Estranhando o fato, o auditor-fiscal solicitou a documentação fiscal da carga e lhe foram apresentadas notas fiscais emitidas pela COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO e USINA MOEMA LTDA., tendo como destinatária a COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS situada no Município de Nova Iguaçu-RJ. Em diligência efetuada em estabelecimento da interessada, foi constatado que as notas fiscais estavam registradas às folhas 162, 163, 165 e 167 do Livro de Entrada de Mercadorias nº 1 – cópias anexas – e registra ainda:

"O exame da situação fática apurada configura a venda das referidas mercadorias pelo valor total de R\$ 88.534,00 pelo estabelecimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

atuada após nele terem ingressado, para o estabelecimento da contribuinte COSTA DO SOL, sem emissão da correspondente nota fiscal de venda e destaque do IPI devido, pelo que fica caracterizada a omissão de receitas, no valor constante das notas fiscais, pela alienante e pela recebedora; e falta de destaque do IPI devido pela operação, sujeita a primeira, ainda, a multa de trezentos por cento sobre o valor das mercadorias, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do IPI, do Imposto de Renda e seus reflexos."

A atuada, em seu recurso, alega que não houve a descarga das mercadorias em virtude da intervenção do atuante e que não houve a operação de venda e a omissão de receitas, uma vez que a mercadoria é matéria-prima essencial à produção de refrigerantes, objeto de sua atividade. A ocorrência que deu origem ao lançamento teria sido a intenção da interessada em depositar a matéria-prima adquirida em estabelecimento de sua propriedade, por estarem repletos os seus depósitos em Nova Iguaçu. Esclarece, ainda, que a empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL fora incorporada pela NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA. em 30/04/1994 e que, por sua vez, foi incorporada pela recorrente, COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, em 30/06/1994, antes, portanto, da ocorrência dos fatos relatados. Assim, seria juridicamente impossível a venda imputada e em consequência não se configurou qualquer acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo IRPJ e seus consectários.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal foi iniciado em 26/10/1994 na empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA., conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 35/36.

O Auto de Infração contra a COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS foi lavrado em 06/11/1995, baseando-se em fatos verificados no dia 01/11/1994.

A descrição dos fatos, contida nos autos de infração, dá conta de que o estabelecimento industrial da empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL estava



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

desativado e que as notas fiscais, que acompanhavam a mercadoria em iminente descarga, foram registradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, nos dias 03/11/1994 e 04/11/1994.

Compulsando a documentação fiscal da carga, verifica-se que a mercadoria saiu do estabelecimento do fornecedor – no Estado de São Paulo – em 31/10/1994.

A recorrente anexa à impugnação Ata da Assembléia-Geral Extraordinária da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS ocorrida em 30/06/1994, na qual se deliberou a incorporação da empresa NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA., e Contrato Social da COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, datado de 30/06/1994, com registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro em 03/08/1994, onde se consolidou a mencionada incorporação. Anexou também o documento de alteração contratual da NOVA IGUAÇU REFRESCOS LTDA., consolidando a incorporação da empresa REFRIGERANTES COSTA DO SOL LTDA., assinado em 30/04/1994, protocolizado na Junta Comercial do Rio de Janeiro em 30/05/1994 e registrado em 29/11/1994.

O artigo 39, da Lei nº 4.726/65, vigente à data das incorporações, ratificado pelo art. 36, da Lei nº 8.934/94, dispõe:

“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” (grifo nosso).

Tais documentos estão a comprovar que, na data de ocorrência dos fatos que deram causa à autuação, existia apenas a COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS, não constando dos autos quaisquer elementos capazes de levar à certeza da ocorrência de operação de venda na forma sustentada pelo autuante. Pelo contrário, ficam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

evidenciados apenas o registro das notas fiscais e a regular entrada da respectiva mercadoria no estabelecimento da autuada, devidamente lançados em sua escrituração.

O lançamento tributário está subordinado ao princípio da reserva legal, pelo qual não se pode exigir tributo quando não expressamente autorizado por lei. A omissão de receitas no Imposto de Renda é definida como a ocorrência de operação que resulte em disponibilidade financeira sem registro na escrituração. Eventuais indícios, suspeitas não autorizam se conclua a ocorrência de omissão de receitas, devendo a fiscalização trazer elementos capazes de respaldar de forma inequívoca a imputação de movimentação de recursos à margem da escrituração. No caso em tela, a fiscalização não trouxe elementos seguros capazes de sustentar a presunção da ocorrência de operação de revenda de matéria-prima pela autuada.

Ainda que provada a ocorrência da operação de venda, a multa por falta de emissão de nota fiscal não poderia subsistir, tendo em vista a revogação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 pelo artigo 82 da Lei nº 9.532/97, considerando a retroatividade assegurada pelo artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, aplicável aos lançamentos ainda não julgados.

As conclusões em relação ao lançamento principal devem ser estendidas aos lançamentos decorrentes – PIS, COFINS, IRRF e CSLL – dada à relação de causa e efeito existente entre eles sua vinculação de causa e efeito.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.046253/95-37  
Acórdão nº : 103-20.341

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 04.10.00

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL